

Exped
12

15/02

USA
USA

USA

COMARCA DE SAO BENEDITO
VARA UNICA DA COMARCA DE SAO BENEDITO

Processo Nº
6576-80.2011.8.06.0163/0

Data - Hora
31/10/2011 - 8:26



Dados Gerais do Processo			
Número Único	6576-80.2011.8.06.0163/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	31/10/2011 08:25	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE SAO BENEDITO		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : JORGE LUIS FERREIRA DIAS			
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA			
Requerido : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S. A.			

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE.**

12 via
COMARCA DE SÃO BENEDITO
6576-80.2011.8.06.0163



JORGE LUIS FERREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2007399272-5 e CPF nº 055.739.613-14, residente e domiciliado no Sítio Santos Reis, Zona Rural, no município de São Benedito-CE, CEP: 62.370-000, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT**, face a

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (seguradora integrante do Convênio DPVAT), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 42.516.278/0001-66, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, centro, CEP. 80.060-050, na cidade e comarca de Curitiba-Paraná, pelos motivos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/2009, conforme Boletim de Ocorrência 1268/2009 registrado na

Delegacia de Polícia Civil da cidade de Sobral - CE. Como consequência do evento o requerente teve como consequência do acidente: 1- Politraumatismo, 2- Fratura do Punho Direito, nos quais apresentou as seguintes seqüelas: a- Deformidade Permanente, b- Perda de 80%(oitenta por cento) da função do Punho Direito, c - Perda de 80%(oitenta por cento) da função da mão direita, d- Perda de 70% (por cento) da função neural central, e - Insônia, f- Tontura, g- Cefaléia, h- Aminésia e ainda resultou numa incapacidade para a função laborativa.

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 29 de março de 2010 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 08 de julho de 2010, quando se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal e efetuou saque no valor de R\$ 6.007,50 (seis mil, e sete reais e cinquenta centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta o Requerente (Perda da função neuro central e perda da função do punho e da mão direita) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Fls. 06

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em sua função



neuro central e perda da função do seu punho e mão direita, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Fls. 07

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de malfadada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que, para tais seqüelas se atribui 100%(cem por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente de 80%(oitenta por cento) da função do Punho Direito, 80%(oitenta por cento) da função da mão direita e 70%(setenta por cento) da função neuro central. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do

requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do Instituto DPVAT.



"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 08/07/2010, a importância de R\$ 6.007,50 (seis mil, e sete reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 100% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 13.500,00 e não R\$ 6.007,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou em 1- Politraumatismo, 2- Fratura de Punho Direito, 3 - TCE, 4 - Ferimento extenso do membro inferior direito, onde apresenta as seguintes seqüelas: a- Deformidade Permanente, b- Perda de 80%(oitenta por cento) da função do punho direito, c- Perda de 80%(oitenta por cento) da função da mão direita, d - Perda de 70%(setenta por cento) da função Neuro Central, e - Insônia, f- Tontura, g- Cefaléia, h- Amnésia, tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei	R\$ 13.500,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 6.007,50
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 7.492,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.492,50 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais



e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

SECRETARIA DE VARIÁVEIS
Fis. 10
7

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da



documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

SECRETARIA DE JUSTIÇA
9 Fis. 11
207

Da competência dos Juizados Especiais:

Descabe cogitar incompetência dos Juizados para a análise do presente feito alegando complexidade da matéria, posto que inequívoca a qualidade de beneficiário do requerente. Pedimos, mais uma vez, licença para citar excerto de exemplar sentença prolatada pelo Douto Magistrado Hevilázio Moreira Gadelha, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Viçosa do Ceará-CE ao analisar a questão:

A Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, em matéria que necessite de prova pericial concernente ao seguro DPVAT, também deve ser rechaçada, quando nos autos já exista documentos que comprovem as seqüelas do acidente e a positivação da incapacidade da vítima. (Processo nº 9701/2007; Autor: Francisco Pereira de Sousa. Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 15/07/2008).

"CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo" (R. Civil, Proc. Nº. 2007.0029.5846-3/1, 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. José Edmilson de Oliveira).

2.2 Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.



Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

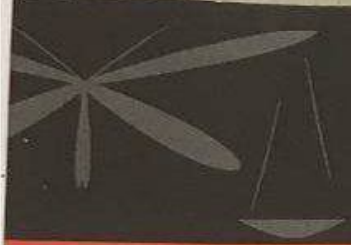
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora,



que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovani de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia Civil de Sobral - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Lucidio Francisco Xavier - CRM: 6831/CE; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

a) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;

b) sua condenação ao pagamento da importância de **R\$ 7.492,50 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este referente à diferença que deixou de pagar ao requerente em decorrência da indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, requerendo, ainda, atualização monetária até a data da efetiva quitação;

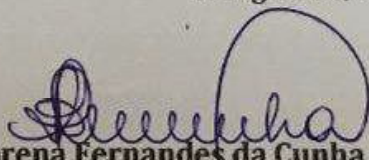
c) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; e

d) a prova de todas as assertivas apresentadas por todos os meios em Direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.492,50 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,
Pede deferimento

Tianguá-CE, 26 de setembro de 2011.


Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Fis. 14
A

Permanente

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Fls. 15
27

Processo

Megadata: 2010/164872
Processo: 258222
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 1/11/2009
Nome: JORGE LUIS FERREIRA DIAS
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
JORGE LUIS FERREIRA DIAS

Históricos

Data/Hora Situação	Observações
29/3/2010 Pré-Cadastro não analisado	
29/3/2010 Pré-Cadastro com restrições	B.O informando a descrição dos fatos e característica do veículo envolvido no acidente, caso a vítima seja proprietária do veículo envolvido no sinistro, enviar DUT quitado no ano do acidente. A Ficha de Autorização de Crédito está preenchida incorretamente pois Maria das Graças Ferreira Dias não pode ser beneficiária, sendo necessário nova Ficha de Autorização de Crédito com os dados bancários em nome da vítima, onde a mãe deverá apenas assinar junto. O comprovante ou declaração de residência deverá estar em nome da vítima.
29/4/2010 Pré-Cadastro com restrições	Boletins de Ocorrência apresentados são todos Aditamentos, sendo necessário o Boletim de Ocorrência original.
20/5/2010 Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)	
6/7/2010 Processo liberado o pagamento	Data crédito: 08/07/2010 - R\$ 6007.50

Restrições

Descrição	Situação
FICHA DE AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO ESTÁ PREENCHIDA INCORRETAMENTE	Resolvido
ADENDO AO B.O. INFORMANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS	Resolvido
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO FOI APRESENTADO	



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA OAB-TO 4225

(88) 3671.2583/9622.9474

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
9 Fis. 16
22

Nome: Jorge Luis Ferreira Dias
_____, nacionalidade: brasileiro, estado civil: _____
profissão: agricultor, RG nº 2007399272-5 SSP/
inscrito no CPF nº 055.739.613-14, residente e domiciliada
na Sítio Santos Reis, nº SN, bairro
zona rural na cidade de São Benedito

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada, **Dr.ª LORENA FERNANDES DA CUNHA**, advogada regularmente inscrito na OAB/TO 4225, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá - CE.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judícia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, ação ordinária, procedimento sumário, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nº.s 447 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

Tianguá - CE, 20 de Novembro 2010.

Jorge Luis Ferreira Dias

OUTORGANTE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DPI - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL - CE.



CERTIDÃO de ADITAMENTO

Eu, Mário Hugo Campos Martins, escrivão de Polícia Civil, lotado na Superintendência da Polícia Civil do Ceará, com matrícula nº.0645-2-1, exercendo minhas funções nesta Delegacia Regional de Polícia Civil de Sobral - CE, no uso de suas atribuições legais, etc...

Certifica a requerimento verbal da parte interessada, para devidos fins e efeitos legais, que revendo os arquivos desta Delegacia Regional de Polícia Civil consta lavratura Aditamento de Boletim de Ocorrência de nº.1268/2009, datada de 04/11/2009, sobre Acidente de Trânsito **COM VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE NA PESSOA DE: JORGE LUIZ FERRIERA DIAS**, já devidamente qualificado no procedimento que apurou os fatos, onde consta o seguinte o Teor: Vem aditar de forma de acrescentar ao B. O., de numeração acima citada, que o seu filho também mencionado acima, juntamente com o colega de nome Haroldo Sousa Gomes, foram vítimas de acidente de trânsito do tipo queda de motocicleta ocorrido no dia primeiro (01) do mês de novembro do ano de dois mil e nove (2009), por volta das 18h30min, na Rodovia CE-187, altura da entrada de acesso ao Sítio Pedra de Coco da cidade de São Benedito - CE, eis que essa vítima acima mencionada que era quem pilotava a motocicleta de marca Honda CG125cc Titan KS de cor vermelha de Placa - HYR - 6130 - São Benedito - CE., ao ser trancado por outra motocicleta, perdeu o equilíbrio da mesma e caíram e quanto a motocicleta causadora desse acidente tomou rumo ignorado sem prestar socorro as vítimas, onde o vitimado em alusão teve TCE de natureza grave além de quebrar o braço esquerdo. O referido é verdade. Dou fé. Eu, Mário Hugo Campos Martins, escrivão que o digitei e assino. Delegacia Regional de Polícia Civil de Tianguá, aos dezesseis (16) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (2010).

Mário Hugo Campos Martins
Escrivão de Polícia Civil
Matrícula nº.0645-2-1

Mário Hugo Campos Martins
Escrivão - Polícia Civil
MAT nº 0645-2-1

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO BRITON BARBOSA FERREIRA

ES - JOÃO DO CEARA

Polegar Direito

Jorge Luis Ferreira Dias

SECRETARIA DE IDENTIDADE

DA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2007399272 - 5

DATA DE EMISSÃO 27/11/2009

JORGE LUIS FERREIRA DIAS

ESPÍRITO SANTO

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DIAS

SÃO BENEDITO - CE

DATA DE NASCIMENTO 17/10/1992

LOCAL DE NASCIMENTO

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 2 OFÍCIO TERMO: 24.861 FOLHA: 294V

LIVRO: A-25 SÃO BENEDITO - CE

CPF

1 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEIN 7.115 DE 29/08/03

P.: 59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de inscrição

055.739.613-14

Nome

JORGE LUIS FERREIRA DIAS

Nascimento

17/10/1992

RECEBAGAR

Cartão de identificação e identificação
Deve ser apresentado junto com o documento de identidade

Emissão

OUT/2009

CORREIOS

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

18

CLINICA Dr. LUCIDIO F. XAVIER
RUA ARISTIDES BARRETO - 934
São Benedito - Ceara / fone 626-2264

A. T. E. S. T. A. D. O.

Atestamos para os devidos fins que o paciente JORGE LUIS FERREIRA DIAS. Paciente vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 01 de Novembro de 2009, sendo socorrido para, Hospital Municipal de São Benedito, sendo transferido para Hospital e Maternidade Madalena Nunes em Tianguá - CE, sendo novamente transferido para, Santa de Misericórdia de Sobral - CE. Recebendo alta hospitalar no dia 25/11/2009, o referido paciente foi assistido nesta Clínica, com o seguinte diagnóstico: (1) Politraumatismo. (2) Fratura de punho direito. (3) T.C.E. (4) Ferimento extenso do membro inferior direito. Onde apresenta as seguintes seqüelas: (1) Deformidade permanente. (2) Perda de 80% da função do punho direito. (3) Perda de 80% da função da mão direita. (4) Perda de 70% da função neuro central. (5) Insônia. (6) Tontura. (7) Cefaléia. (8) Amnésia. Alta definitiva a partir desta.

SÃO BENEDITO - CE, 05/03/10

Dr. Lucidio Fco Xavier.

Médico, CRM 6831 - CE

Dr. Lucidio Fco. Xavier
Médico
CRM 6831 - CE

RELATÓRIO DE ALTA



NOME: João Luís Ferreira Dias

IDADE: 37

Nº DO PRONTUÁRIO: 617325 ENFERMARIA: 1 LEITO: 2

CLÍNICA: Neurologia

PERÍODO DE INTERNAÇÃO: 01, 11, 09 a 24, 11, 09

RESUMO DA HISTÓRIA CLÍNICA:

Paciente 37 anos, foi vítima de colisão moto x moto, encontrava-se sem espaço, evoluiu com contusão, urina rosácea, vômito oral, foi atendido no hospital de emergência e transferido para SCMS.

Permaneceu internado nesta unidade onde realizou tomografia computadorizada crânio - cerebral normal, tórax, diafragma, Raio X de tórax - PA e perfil e Rx de coluna cervical todos dentro da normalidade. Realizou procedimento cirúrgico de enxerto de disco - epidural em nível L5/S1 direito.

Evoluiu com alta hospitalar da neurologia, aguardando procedimento traumatológico.

EXAMES REALIZADOS:

- TC crânio - cerebral
- Raio X de tórax
- Raio X de perfil e mãos
- Raio X de coluna cervical
- Raio X de punho.